



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Lei da Arbitragem

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico das arbitragens voluntárias e do reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas fora da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente lei, com excepção dos artigos 15.º, 16.º, 44.º, 45.º, 70.º e 71.º, só se aplicam se o lugar da arbitragem se situar na RAEM.

Artigo 3.º

Regimes especiais

1. A presente lei não prejudica o disposto em qualquer outro diploma legal da RAEM em virtude do qual certos litígios não possam ser submetidos à arbitragem, apenas possam ser submetidos à arbitragem por aplicação de lei especial ou estejam submetidos a arbitragem necessária.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se a arbitragem for prescrita por lei especial, atende-se ao que nesta estiver determinado, aplicando-se subsidiariamente o disposto na presente lei.

Artigo 4.º

Litígios arbitráveis

A arbitragem pode ter por objecto qualquer litígio de natureza civil ou comercial, contratual ou extracontratual, excepto se sobre esse litígio as partes não puderem celebrar acordo de transacção.

Artigo 5.º

Regras de interpretação

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Arbitragem», toda e qualquer arbitragem, quer a sua organização seja ou não confiada a uma instituição de arbitragem;
- 2) «Tribunal», um organismo ou órgãos do sistema judiciário de um Estado ou Região;
- 3) «Tribunal arbitral», um árbitro único ou um grupo de árbitros;
- 4) «Árbitro de emergência», o árbitro designado, antes de constituído o tribunal arbitral, para decretar medidas provisórias urgentes;
- 5) «Providências cautelares», as medidas cautelares decretadas pelo tribunal;
- 6) «Medidas provisórias», as medidas cautelares decretadas pelo tribunal arbitral;
- 7) «Ordens preliminares», as medidas cautelares decretadas pelo tribunal arbitral sem audição da parte contrária;
- 8) «Medidas provisórias urgentes», as medidas cautelares decretadas, antes de constituído o tribunal arbitral, pelo árbitro de emergência.

2. Quando uma disposição da presente lei, com excepção do artigo 62.º, deixa às partes a liberdade de decidir uma certa questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, incluindo uma instituição arbitral, a decidir essa questão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando uma disposição da presente lei se refere ao facto de as partes terem convencionado ou poderem vir a chegar a acordo a respeito de certa questão, ou de qualquer outra forma se refere a um acordo das partes, tal acordo engloba qualquer regulamento de arbitragem aí referido.

4. Quando o n.º 2 do artigo 12.º, a alínea 2) do n.º 1 do artigo 37.º, o n.º 1 do artigo 47.º, o artigo 56.º e a alínea 2) do n.º 1 do artigo 58.º, se referem a um pedido aplica-se igualmente a um pedido reconvenicional, e quando se referem a articulado de defesa aplica-se igualmente ao articulado de defesa relativo a um pedido reconvenicional.

Artigo 6.º

Lei Modelo e questões não previstas

1. Na interpretação da presente lei, é tida em consideração a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional de 1985, alterada em 2006, a necessidade de promover a uniformidade na aplicação deste instrumento internacional e o princípio da boa fé.

2. Na resolução de questões que não estejam expressamente previstas na presente lei, mas que sejam relativas a matérias por ela reguladas, são tidos em consideração os princípios gerais em que a presente lei se baseia.

Artigo 7.º

Princípios Gerais

Constituem princípios gerais da arbitragem, nomeadamente, os seguintes:

- 1) «Princípio da autonomia», nos termos do qual as partes são livres de escolher a arbitragem como meio alternativo aos tribunais para resolução dos seus litígios e de conformar o respectivo modo de funcionamento, designadamente, no que respeita à composição do tribunal arbitral e às respectivas regras processuais, sem prejuízo das normas imperativas previstas na presente lei;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Princípio do contraditório», nos termos do qual a cada uma das partes deve ser garantida a sua participação efectiva no processo arbitral, incluindo o direito de ser ouvida e de exercer a sua defesa quanto aos actos do tribunal arbitral ou da outra parte que a afectem, sempre que o tribunal arbitral considere necessário e desde que a lei não disponha diferentemente;
- 3) «Princípio da igualdade», nos termos do qual as partes devem ser tratadas com igualdade, devendo ser dada a cada uma delas as mesmas possibilidades de exercer os seus direitos e de cumprir os seus deveres;
- 4) «Princípio da confidencialidade», nos termos do qual o processo arbitral, os seus sujeitos e o respectivo conteúdo devem ser mantidos sigilosamente, sem prejuízo dos casos em que esse sigilo pode ceder, nos termos da presente lei;
- 5) «Princípio da informalidade e da simplicidade», nos termos do qual o processo arbitral deve ser conduzido pelo tribunal arbitral de modo informal e simplificado, nos moldes que melhor sirvam os interesses das partes e melhor se adaptem aos termos do litígio, sem prejuízo das normas imperativas previstas na presente lei;
- 6) «Princípio da celeridade e da eficiência», nos termos do qual o tribunal arbitral deve conduzir todo o processo arbitral de forma rápida, dinâmica, eficaz e económica, respeitando as garantias processuais das partes e as normas imperativas previstas na presente lei;
- 7) «Princípio da imparcialidade e da independência», nos termos do qual os árbitros, no exercício das suas funções, devem actuar de forma isenta e livre, não beneficiando ou prejudicando qualquer das partes e estando imunes a influências ou pressões de qualquer natureza;
- 8) «Princípio da intervenção mínima dos tribunais», nos termos do qual os tribunais devem intervir o mínimo possível na arbitragem, apenas estando legitimados a intervir nos casos expressamente previstos na presente lei ou noutro diploma legal.



Artigo 8.º

Recepção de comunicações escritas

1. Salvo convenção das partes em contrário, considera-se recebida pelo destinatário qualquer comunicação escrita que lhe seja entregue mediante contacto pessoal ou que seja entregue no seu estabelecimento, na sua residência habitual ou no seu endereço postal ou electrónico, através de carta registada ou qualquer outro meio que prove que se fez a entrega.

2. Se, após indagação razoável devidamente comprovada, a entrega não for possível nos termos do número anterior, e salvo convenção das partes em contrário, considera-se recebida pelo destinatário qualquer comunicação escrita que for enviada para o seu estabelecimento, residência habitual ou endereço postal ou electrónico por último conhecidos, através de carta registada ou qualquer outro meio que prove que se procurou fazer a entrega.

3. A comunicação considera-se recebida no dia em que for entregue nos termos dos números anteriores.

4. As disposições dos números anteriores não se aplicam às comunicações feitas no âmbito de processos judiciais.

Artigo 9.º

Renúncia ao direito de oposição

Considera-se que renunciou ao seu direito de oposição qualquer parte que, embora sabendo que não foi respeitada qualquer disposição derogável da presente lei ou qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prossegue a arbitragem sem deduzir oposição de imediato, ou, se estiver previsto um prazo para este efeito, o não fizer dentro do referido prazo.



CAPÍTULO II

Convenção de arbitragem

Artigo 10.º

Conceito

1. A convenção de arbitragem é o acordo através do qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns litígios, que surgiram ou possam surgir entre elas, relativos a relações jurídicas determinadas, contratuais ou extracontratuais.

2. A convenção de arbitragem pode constar de um contrato ou ser estipulada num acordo autónomo.

Artigo 11.º

Capacidade para celebrar convenção

1. Têm capacidade para celebrar convenções de arbitragem as pessoas singulares com capacidade de exercício de direitos.

2. As pessoas colectivas têm capacidade para celebrar convenções de arbitragem na medida em que para tal tenham capacidade jurídica.

3. A RAEM e as demais pessoas colectivas públicas da RAEM têm capacidade para celebrar convenções de arbitragem, se forem autorizadas para o efeito por lei especial.

Artigo 12.º

Forma da convenção

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se que uma convenção tem forma escrita quando conste de um documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, fax, correio electrónico ou qualquer outro meio de comunicação que prove a sua existência, ou ainda quando exista troca de um pedido e de um articulado de defesa em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação que os documentos em suporte físico.

4. Os documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 podem conter directamente a convenção de arbitragem ou uma cláusula de remissão para algum documento em que a convenção esteja contida.

5. Se as partes, na convenção de arbitragem, remeterem para o regulamento de uma instituição de arbitragem considera-se que tal regulamento faz parte integrante da própria convenção.

6. Quando a convenção de arbitragem tenha sido reduzida a escrito por um terceiro, a mesma só é válida quando ambas as partes, por qualquer meio, lhe tenham conferido poderes para o efeito ou venham a confirmar a respectiva validade em momento posterior.

Artigo 13.º

Nulidade da convenção

A convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 4.º e 10.º a 12.º é nula.

Artigo 14.º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

1. A convenção de arbitragem pode ser modificada até à aceitação da designação pelo primeiro árbitro, se houver acordo das partes, ou até ser proferida a decisão arbitral, se houver acordo das partes e de todos os árbitros.

2. A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes até ser proferida a decisão arbitral, devendo ser dado conhecimento do acordo revogatório ao tribunal arbitral, caso este já esteja constituído.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O acordo das partes previsto nos números anteriores deve revestir a forma escrita, nos termos do artigo 12.º.

4. A revogação da convenção de arbitragem não dispensa o pagamento aos árbitros dos honorários e despesas convencionados, os quais, na falta de acordo das partes, são fixados nos termos do n.º 2 do artigo 34.º, nem dispensa o pagamento das demais despesas resultantes do processo arbitral.

5. Salvo convenção das partes em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem determina o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo de o processo arbitral se suspender, caso já se tenha iniciado, até o tribunal arbitral ser notificado da decisão do tribunal que considere habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta.

Artigo 15.º

Acções propostas no tribunal

1. O tribunal no qual foi proposta uma acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, se o demandado o solicitar até ao momento em que apresente o seu articulado de defesa, remeter as partes para a arbitragem, extinguindo a instância, salvo se constatar a manifesta nulidade, inexecutabilidade ou ineficácia da referida convenção.

2. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir e pode ser proferida decisão arbitral, mesmo que a acção ainda esteja pendente no tribunal.

3. O processo arbitral cessa e a decisão arbitral nele proferida deixa de produzir efeitos, se o tribunal declarar, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido.



Artigo 16.º

Providências cautelares decretadas pelo tribunal

1. Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares feito por uma das partes a um tribunal, antes ou durante o processo arbitral, bem como o decretamento de tais providências pelo tribunal.

2. Caso a providência cautelar seja deduzida antes do processo arbitral, o requerente deve desencadear as diligências necessárias para iniciar o processo arbitral, no prazo previsto na lei de processo civil para proposição de acção judicial de que a providência depende, sob pena de caducidade da mesma.

3. Nos termos e para os efeitos do número anterior, a parte deve enviar ao tribunal prova de que já desencadeou as diligências necessárias e a respectiva data.

4. O tribunal tem competência para decretar uma providência cautelar relativa a um processo arbitral, independentemente de a arbitragem ter lugar ou não na RAEM.

CAPÍTULO III
Árbitro de emergência

Artigo 17.º

Designação do árbitro de emergência

Caso as partes acordem por escrito, pode ser designado um árbitro de emergência, devendo também as partes estabelecer as regras para a sua designação, sob pena de ineficácia do acordo.

Artigo 18.º

Competência do árbitro de emergência

1. O árbitro de emergência tem competência para decretar medidas provisórias urgentes, a requerimento de qualquer das partes e ouvida a parte contrária.

2. Considera-se urgente a medida provisória cujo decretamento não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O árbitro de emergência mantém a competência para decretar medidas provisórias urgentes mesmo que ocorra entretanto a constituição do tribunal arbitral.

4. Caso a medida provisória urgente seja decretada após a constituição do tribunal arbitral, a competência do árbitro de emergência extingue-se com a sua decisão, devolvendo-se a competência ao tribunal arbitral.

5. Se a medida provisória urgente for decretada antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do tribunal arbitral.

Artigo 19.º

Alteração, suspensão e revogação

1. A medida provisória urgente pode ser alterada, suspensa ou revogada a requerimento de qualquer das partes.

2. Até à constituição do tribunal arbitral, a competência para a alteração, suspensão ou revogação da medida provisória urgente pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao tribunal arbitral.

Artigo 20.º

Caducidade da medida provisória urgente

O requerente deve desencadear as diligências necessárias para iniciar o processo arbitral, no prazo de 30 dias a contar do decretamento da medida provisória urgente, sob pena de caducidade da mesma.

Artigo 21.º

Aplicação subsidiária

Às matérias que não se encontram reguladas neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime jurídico das medidas provisórias, incluindo o regime relativo ao respectivo reconhecimento e execução.



CAPÍTULO IV

Composição do tribunal arbitral

Artigo 22.º

Número de árbitros

1. As partes podem determinar livremente o número de árbitros.
2. Na falta de determinação pelas partes do número de árbitros, estes são em número de três.

Artigo 23.º

Requisitos dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e com capacidade plena de exercício de direitos.
2. Se a convenção de arbitragem ou acordo escrito posterior das partes designar como árbitro uma pessoa colectiva, entende-se que se confia a essa pessoa a organização da arbitragem, no caso de se tratar de instituição de arbitragem, com a observância do respectivo regulamento, tendo-se a designação por não escrita nos restantes casos.
3. Ninguém pode, em razão da sua nacionalidade ou residência, ser impedido de exercer funções de árbitro, salvo convenção das partes em contrário.
4. Se a convenção de arbitragem ou acordo posterior das partes estabelecer a prévia realização de mediação antes de constituído o tribunal arbitral, a pessoa que tiver desempenhado as funções de mediador fica impedida de exercer as funções de árbitro, salvo convenção das partes em contrário.



Artigo 24.º

Requisitos adicionais

As instituições de arbitragem podem estabelecer requisitos adicionais para que os árbitros possam integrar as respectivas listas, nomeadamente, a formação ou treino especializado iniciais na área da arbitragem, bem como a frequência de formação contínua.

Artigo 25.º

Designação de árbitros

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de designação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5.

2. Na falta de acordo sobre o processo de designação do árbitro ou árbitros, aplicam-se as seguintes disposições:

- 1) Tratando-se de uma arbitragem com três ou mais árbitros em número ímpar, cada uma das partes designa igual número de árbitros e os árbitros assim designados escolhem conjuntamente o último árbitro; se qualquer das partes não designar o árbitro ou árbitros no prazo de 30 dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, ou se os árbitros designados não chegarem a acordo quanto à escolha do último árbitro dentro de 30 dias a contar da última designação das partes, a nomeação é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente;
- 2) Tratando-se de uma arbitragem com dois ou mais árbitros em número par, cada uma das partes designa igual número de árbitros; se qualquer das partes não designar o árbitro ou árbitros no prazo de 30 dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, a nomeação é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente;
- 3) Tratando-se de uma arbitragem com um único árbitro e não havendo acordo das partes na escolha do árbitro, este é nomeado, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente.



3. Quando, durante um processo de designação convencionado pelas partes,
- 1) Uma parte não actuar em conformidade com o referido processo;
 - 2) As partes, ou os árbitros, não chegarem a um acordo nos termos do referido processo; ou
 - 3) Um terceiro, incluindo uma instituição, não cumprir uma função que lhe foi confiada no referido processo;
- qualquer das partes pode pedir ao tribunal competente que tome a medida pretendida, a menos que o acordo relativo ao processo de designação estipule outros meios de assegurar esta designação.

4. A decisão de uma questão confiada ao tribunal competente, nos termos dos n.ºs 2 e 3, é insusceptível de recurso.

5. Quando nomear um árbitro, o tribunal tem em conta os requisitos exigidos a um árbitro pelo acordo das partes e pela presente lei, bem como tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um último árbitro, tem igualmente em consideração o facto de poder ser aconselhável a nomeação de um árbitro de nacionalidade ou residência diferente da das partes.

6. Têm-se por não escritas as estipulações da convenção de arbitragem que confirmam a uma das partes qualquer situação de privilégio relativamente à designação do árbitro ou árbitros.

Artigo 26.º

Árbitro presidente

Tratando-se de uma arbitragem com três ou mais árbitros em número ímpar, e salvo convenção das partes em contrário, assume a qualidade de árbitro presidente o árbitro que foi escolhido conjuntamente pelos demais árbitros ou nomeado pelo tribunal.



Artigo 27.º

Pluralidade de demandantes ou de demandados

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, as referências feitas no artigo 25.º a uma das partes devem ter-se como feitas a todos os demandantes ou a todos os demandados, consoante o caso, e as referências feitas às partes devem ter-se como feitas a todos os demandantes e demandados.

2. No caso previsto nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 25.º, se os vários demandantes ou se os vários demandados não conseguirem designar conjuntamente um árbitro e tiverem interesses conflituantes relativamente ao objecto do litígio, o tribunal pode nomear a totalidade dos árbitros ficando sem efeito a designação do árbitro que a outra parte efectuou.

3. No caso previsto no número anterior, e tratando-se de uma arbitragem com três ou mais árbitros em número ímpar, o tribunal designa igualmente o árbitro presidente.

Artigo 28.º

Aceitação da designação e escusa

1. As pessoas designadas como árbitros podem declinar livremente a designação.

2. Se o designado pretender aceitar a designação deve declará-lo por escrito a ambas as partes, no prazo de 10 dias contados da comunicação da designação.

3. Considera-se, todavia, aceite a designação se a pessoa designada praticar sem reserva actos que revelem a intenção de exercer as funções de árbitro, mesmo antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

4. Depois de aceitar o encargo, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, salvo se houver convenção das partes quanto ao pedido de escusa.

5. A pessoa que, tendo aceitado o encargo das funções de árbitro, se escusar injustificadamente ao exercício da função, responde pelos danos a que der causa.



Artigo 29.º

Recusa do árbitro pelas partes

1. Quando uma pessoa for contactada com vista à sua eventual designação como árbitro, a mesma faz notar todas as circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

2. A partir da data da sua designação e durante todo o processo arbitral, o árbitro faz notar sem demora às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois daquela data.

3. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, ou se ele não possuir os requisitos que as partes convencionaram ou exigidos nos termos da presente lei.

4. Uma parte só pode recusar um árbitro que tiver designado, ou em cuja designação tiver participado, por motivo de que apenas tenha conhecido após essa designação.

Artigo 30.º

Processo de recusa

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de recusa do árbitro.

2. Na falta de acordo, a parte que tiver intenção de recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo anterior.

3. Na hipótese prevista no número anterior, se o árbitro recusado não se demitir das suas funções ou se a outra parte não aceitar a recusa, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, decide sobre a recusa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Se a recusa não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos dos n.ºs 2 e 3, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 30 dias contados da comunicação da decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal competente que tome uma decisão sobre a recusa, a qual é insusceptível de recurso.

5. Na pendência do pedido previsto no número anterior, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma decisão arbitral.

Artigo 31.º

Cessação da designação

1. Quando o árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de facto, de cumprir as suas funções ou quando, por outras razões, não cumprir as suas funções num prazo razoável ou no prazo a que estava obrigado, a sua designação cessa se ele se demitir das suas funções ou se as partes concordarem em lhes pôr fim.

2. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto a algum dos motivos previstos no número anterior, qualquer das partes pode pedir ao tribunal competente que tome uma decisão sobre a cessação da designação, decisão que é insusceptível de recurso.

Artigo 32.º

Não reconhecimento dos motivos da cessação

Se, nos termos dos artigos 30.º e 31.º, o árbitro se demitir das suas funções ou se qualquer das partes aceitar a cessação da designação do árbitro, isso não implica imediatamente o reconhecimento dos motivos mencionados nestes artigos.

Artigo 33.º

Designação de um árbitro substituto

Quando a designação de um árbitro cessar, nos termos dos artigos 29.º a 31.º, quando a sua designação for revogada por acordo das partes, ou em qualquer outro caso em que cesse a sua designação, é designado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído.



Artigo 34.º

Honorários e despesas

1. Se a convenção de arbitragem for omissa quanto aos honorários dos árbitros e às demais despesas e ao pagamento de preparos por conta desses honorários e despesas, deve a matéria ser objecto de acordo entre as partes.

2. Na falta de acordo das partes nos termos do número anterior, os honorários, as despesas e o pagamento dos preparos são fixados pelo próprio tribunal arbitral, tendo em conta as tabelas de uma das instituições de arbitragem da RAEM.

3. As despesas referidas nos números anteriores constituem as despesas dos próprios árbitros, do tribunal arbitral ou do processo e incluem, nomeadamente, as seguintes:

- 1) As quantias despendidas com a organização e funcionamento do tribunal arbitral;
- 2) Os montantes despendidos com a produção de prova efectuada no exterior da RAEM, quando essas diligências tenham sido consideradas necessárias pelo tribunal arbitral;
- 3) As quantias destinadas a custear, no todo ou em parte, as despesas razoáveis com a deslocação e permanência dos árbitros na RAEM, quando os mesmos não tenham aqui a sua residência habitual.

Artigo 35.º

Responsabilidade do tribunal arbitral

1. Os árbitros não podem ser responsabilizados pelas decisões que tomem nessa qualidade.

2. Os árbitros são responsáveis, no exercício das suas funções, pela violação, por acção ou omissão, dos deveres a que se encontram contratual ou legalmente vinculados.

3. A responsabilidade prevista no número anterior pode assumir natureza civil, criminal ou disciplinar.



CAPÍTULO V

Medidas provisórias e ordens preliminares

Artigo 36.º

Poder do tribunal arbitral para ordenar medidas provisórias

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de qualquer das partes e ouvida a parte contrária.

2. Uma medida provisória é uma medida temporária através da qual, em qualquer momento anterior à decisão que resolve o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma das partes que:

- 1) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente, enquanto decorrer a resolução do litígio;
- 2) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar, dano ou prejuízo iminente ao próprio processo arbitral;
- 3) Faculte os meios necessários para salvaguardar os bens que possam ser objecto de uma decisão subsequente;
- 4) Preserve as provas que possam ser relevantes para a resolução do litígio.

Artigo 37.º

Requisitos das medidas provisórias

1. A parte que solicita uma medida provisória ao abrigo das alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo anterior, tem de demonstrar cumulativamente ao tribunal arbitral que:

- 1) É provável que resulte um dano que não é adequadamente reparável por uma indemnização caso a medida provisória não seja ordenada e que esse dano excede consideravelmente aquele que a parte contra a qual a medida foi pedida sofreria se a medida fosse ordenada;
- 2) Existe uma possibilidade razoável de que a parte que solicita a medida provisória tenha sucesso quanto ao pedido.

2. A conclusão do tribunal arbitral pela existência da possibilidade prevista na alínea 2) do número anterior não influencia o seu juízo em decisões posteriores.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quanto à medida provisória solicitada ao abrigo da alínea 4) do n.º 2 do artigo anterior, os requisitos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do presente artigo só se aplicam se o tribunal arbitral o considerar adequado.

Artigo 38.º

Pedido e decretamento de ordens preliminares

1. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode submeter um pedido de medida provisória juntamente com um pedido de ordem preliminar, sem ouvir previamente a outra parte, de forma a evitar que a mesma frustre o objectivo da medida provisória solicitada.

2. O tribunal arbitral pode decretar uma ordem preliminar desde que considere que a divulgação prévia do pedido da medida provisória à parte contra a qual ela foi pedida implica o risco de frustração do objectivo da medida.

3. Os requisitos definidos no artigo anterior aplicam-se a qualquer ordem preliminar, sendo que o dano, objecto de avaliação ao abrigo da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, é aquele que poderá resultar do decretamento ou não da ordem preliminar.

Artigo 39.º

Regime específico das ordens preliminares

1. Imediatamente após o tribunal arbitral ter decidido sobre a aplicação de uma ordem preliminar, as partes são notificadas do pedido de medida provisória, do pedido de ordem preliminar, da ordem preliminar, se houver, e de todas as outras comunicações, incluindo o conteúdo de qualquer comunicação oral que tenha relação com a matéria em causa e que tenha ocorrido entre qualquer das partes e o tribunal arbitral.

2. Aquando da notificação prevista no número anterior, o tribunal arbitral deve dar a oportunidade, à parte contra a qual a ordem preliminar foi decretada, de deduzir oposição no mais curto prazo possível.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O tribunal arbitral decide prontamente sobre qualquer oposição deduzida à ordem preliminar.

4. A validade da ordem preliminar termina 20 dias após a data do seu decretamento pelo tribunal arbitral.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal arbitral pode ordenar uma medida provisória adoptando ou alterando a ordem preliminar, após a parte contra a qual esta foi pedida ter sido notificada e ter tido a oportunidade de deduzir oposição.

6. A ordem preliminar decretada pelo tribunal arbitral vincula as partes mas não é passível de execução pelo tribunal.

Artigo 40.º

Alteração, suspensão e revogação

O tribunal arbitral pode alterar, suspender ou revogar uma medida provisória ou uma ordem preliminar que tenha decretado, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e ouvidas as partes, por iniciativa do próprio tribunal arbitral.

Artigo 41.º

Prestação de garantia

1. O tribunal arbitral pode solicitar à parte que requer uma medida provisória que preste garantia adequada.

2. O tribunal arbitral deve solicitar à parte que requer uma ordem preliminar que preste garantia adequada, a menos que considere inapropriado ou desnecessário.



Artigo 42.º

Comunicação ao tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode solicitar a qualquer das partes que lhe comunique prontamente qualquer alteração material das circunstâncias com fundamento nas quais a medida provisória foi pedida ou decretada.

2. A parte que requer a ordem preliminar está obrigada a divulgar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias relevantes para decisão de decretar ou manter a ordem preliminar, subsistindo esta obrigação até que a parte contra a qual a ordem foi pedida tenha tido a oportunidade de deduzir oposição, após o que se aplica o número anterior.

Artigo 43.º

Custos e prejuízos

1. A parte que requer uma medida provisória ou uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos e prejuízos causados pela sua concessão, se o tribunal arbitral decidir posteriormente que, de acordo com as circunstâncias, a medida ou a ordem não deviam ter sido concedidas.

2. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento no decurso do processo, decidir imputar à parte responsável os custos e os prejuízos previstos no número anterior.

Artigo 44.º

Reconhecimento e execução de medidas provisórias

1. Uma medida provisória decretada por um tribunal arbitral é vinculativa e, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, é passível de execução mediante requerimento dirigido ao tribunal competente, independentemente do Estado ou Região em que foi decretada, encontrando-se sujeita às disposições contidas no artigo seguinte.

2. A parte que tenha requerido ou que tenha obtido o reconhecimento e execução de uma medida provisória deve informar prontamente o tribunal de qualquer alteração, suspensão ou revogação da medida provisória.



3. O tribunal pode, se considerar adequado, ordenar à parte requerente que preste garantia, caso o tribunal arbitral não o tenha feito ou se essa decisão for necessária para salvaguardar interesses de terceiros.

4. Se a medida provisória não estiver redigida numa das línguas oficiais da RAEM, a parte deve fornecer uma tradução numa dessas línguas, devidamente certificada.

Artigo 45.º

Fundamentos de recusa

1. O reconhecimento e execução de uma medida provisória só é recusado pelo tribunal se:

- 1) A pedido da parte contra a qual a medida foi solicitada, o tribunal aceitar que:
 - (1) Tal recusa se baseia nos fundamentos estabelecidos nas subalíneas (1) a (4) da alínea 1) do n.º 1 do artigo 71.º;
 - (2) Não foi cumprida a decisão do tribunal arbitral que diz respeito à garantia da medida provisória decretada; ou
 - (3) A medida provisória foi suspensa ou revogada pelo tribunal arbitral ou, caso tenha competência para tal, pelo tribunal do Estado ou Região no qual a arbitragem teve lugar, ou ainda que foi suspensa ou revogada ao abrigo da lei que regula a concessão da medida provisória;
- 2) Se o tribunal entender que:
 - (1) A medida provisória é incompatível com as competências do tribunal, a menos que este decida reformulá-la de forma a adaptá-la às suas competências e procedimentos, com o objectivo de executar a medida provisória, sem alterar a sua substância; ou
 - (2) Qualquer dos fundamentos estabelecidos nas subalíneas (1) e (2) da alínea 1) do n.º 1 do artigo 71.º se aplicam ao reconhecimento e execução da medida provisória.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A decisão do tribunal relativa a qualquer um dos fundamentos referidos no número anterior só produz efeitos ao nível do pedido de reconhecimento e execução da medida provisória.

3. O tribunal no qual o reconhecimento e execução é pedido, não pode, na sua decisão, rever o fundamento da medida provisória.

CAPÍTULO VI

Instância arbitral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua própria competência

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer excepção relativa à existência, à validade ou à eficácia da convenção de arbitragem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, uma convenção de arbitragem que faça parte de um contrato é considerada como uma convenção independente das outras cláusulas do contrato, de tal modo que a invalidade do contrato principal não acarreta necessariamente a invalidade da convenção de arbitragem.

Artigo 47.º

Arguição e decisão da incompetência

1. A excepção de incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação do articulado de defesa.

2. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a excepção prevista no número anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A excepção baseada no excesso de poderes do tribunal arbitral deve ser arguida logo que surja, no decurso do processo arbitral, a questão que se considera exceder esses poderes.

4. O tribunal arbitral pode admitir uma excepção arguida após o prazo previsto nos n.ºs 1 e 3, se considerar justificada a demora.

5. O tribunal arbitral pode decidir sobre as excepções referidas nos n.ºs 1 e 3, quer enquanto questão prévia, quer na decisão sobre o mérito da causa.

6. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer das partes pode, no prazo de 30 dias após a notificação desta decisão, pedir ao tribunal competente que tome uma decisão sobre este ponto, decisão que é insusceptível de recurso.

7. Na pendência do pedido previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma decisão arbitral.

Artigo 48.º

Dever de sigilo

1. Os árbitros, as partes e aqueles que, pelo exercício das suas funções, tenham contacto com o processo estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente a todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento no âmbito do processo arbitral.

2. O dever de sigilo não existe quando as partes tenham acordado nesse sentido ou quando o dever de comunicação ou revelação das informações ou documentos às autoridades competentes seja imposto por lei.

3. O dever de sigilo não impede a publicação de quaisquer decisões do tribunal arbitral, desde que omitidos os elementos que identifiquem as partes ou que as tornem passíveis de identificação, salvo se qualquer uma delas se opuser a tal publicação no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação da decisão arbitral.



Artigo 49.º

Representação das partes

1. As partes podem livremente designar quem as represente ou assista no processo arbitral.
2. Tem-se por não escrita a estipulação das partes que exclua a intervenção de advogado no processo arbitral, a menos que se trate de exigência do regulamento de instituição de arbitragem para o qual aquela cláusula remeta.
3. Se a convenção de arbitragem ou acordo posterior das partes estabelecer a prévia realização de mediação antes de constituído o tribunal arbitral, a pessoa que tiver desempenhado as funções de mediador fica impedida de representar ou assistir as partes no processo arbitral, salvo convenção das partes em contrário.

Artigo 50.º

Lugar da arbitragem

1. As partes podem decidir livremente sobre o lugar da arbitragem.
2. Na falta de acordo, o lugar da arbitragem é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer lugar que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para audição de testemunhas, de peritos ou das partes, para o exame de mercadorias, outros bens ou documentos ou para a realização de quaisquer outras diligências tidas por necessárias.

Artigo 51.º

Língua

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na falta de acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo, tendo em conta as circunstâncias do caso, a conveniência das partes e a eficiência na comunicação.

3. O acordo ou a determinação referidos nos números anteriores, salvo se especificado de modo diverso, aplicam-se a qualquer declaração escrita das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer decisão ou outra comunicação do tribunal arbitral.

4. O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer prova documental seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

SECÇÃO II

Início e desenvolvimento do processo arbitral

Artigo 52.º

Início do processo arbitral

Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio começa na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado.

Artigo 53.º

Objecto do litígio

Cabe ao tribunal arbitral fixar o objecto do litígio, em caso de divergência das partes sobre o mesmo.

Artigo 54.º

Determinação das regras de processo

1. Sem prejuízo das disposições da presente lei, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo a seguir pelo tribunal arbitral.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na falta de acordo das partes, o tribunal arbitral pode, sem prejuízo das disposições da presente lei, conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado.

3. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o poder de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida.

Artigo 55.º

Competência do árbitro no desempenho de funções de conciliador

1. Caso as partes acordem por escrito, o árbitro pode desempenhar funções de conciliador após o início do processo arbitral, sem prejuízo de uma das partes poder denunciar por escrito o referido acordo.

2. Quando o árbitro desempenhe funções de conciliador, suspende o processo arbitral, a fim de permitir um melhor funcionamento do procedimento de conciliação.

3. O árbitro que desempenha funções de conciliador deve:

- 1) Comunicar com as partes separada ou conjuntamente;
- 2) Manter a confidencialidade das informações obtidas de uma parte, salvo o acordo desta ou o disposto no número seguinte.

4. O árbitro deve revelar as informações confidenciais que são consideradas relevantes para o processo, caso o procedimento de conciliação termine sem que se tenha chegado a um acordo na resolução do litígio.

5. O desempenho das funções de conciliador pelo árbitro nos termos do presente artigo não pode ser invocado pelas partes como fundamento de recusa para efeitos do artigo 29.º.

Artigo 56.º

Pedido e articulado de defesa

1. No prazo convencionado pelas partes ou fixado pelo tribunal arbitral, o demandante deve expor os factos que fundamentam o seu pedido, os pontos litigiosos e o objecto do pedido e o demandado deve expor a sua defesa a propósito destas questões, a menos que outra tenha sido a convenção das partes quanto aos elementos a constar do pedido e do articulado de defesa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As partes podem fazer acompanhar os seus articulados de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar.

3. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar o seu pedido ou a sua defesa no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar tal alteração em razão do atraso com que é formulada.

Artigo 57.º

Diligências orais e escritas

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral decide se o processo deve comportar fases orais para produção da prova ou discussão oral, ou se o processo deve ser conduzido com base em documentos ou outros materiais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se qualquer das partes assim o requerer, o tribunal arbitral realiza uma fase oral num momento apropriado do processo arbitral, salvo se as partes tiverem convencionado que não há lugar à mesma.

3. As partes devem ser notificadas com uma antecedência suficiente de todas as fases orais e de todas reuniões do tribunal arbitral a realizar com a finalidade de examinar mercadorias, outros bens ou documentos.

4. Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte, devendo igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal arbitral.

Artigo 58.º

Falta de cumprimento de uma das partes

1. Salvo convenção das partes em contrário, e caso não seja demonstrado impedimento bastante:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Se o demandante não apresentar o seu pedido em conformidade com o n.º 1 do artigo 56.º, o tribunal arbitral ordena o encerramento ao processo arbitral, suportando o demandante as despesas com a constituição do tribunal arbitral;
- 2) Se o demandado não apresentar o seu articulado de defesa em conformidade com o n.º 1 do artigo 56.º, o tribunal arbitral certifica-se de que ocorreu a comunicação do processo ao demandado e, em caso afirmativo, ordena o prosseguimento do mesmo, sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante;
- 3) Se qualquer das partes não comparecer às fases orais ou não apresentar prova documental, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e decidir com base nos elementos de prova de que disponha;
- 4) Se qualquer das partes não cumprir ou deixar de cumprir uma ordem do tribunal arbitral, este pode emitir nova ordem, fixando um prazo que considere adequado para o seu cumprimento.

— 2. Caso a parte não cumpra a nova ordem emitida nos termos da alínea 4) do número anterior, o tribunal arbitral pode:

- 1) Retirar conclusões com efeitos desfavoráveis à parte faltosa, tendo em conta as circunstâncias do caso relativas ao incumprimento;
- 2) Condenar a parte a uma sanção pecuniária, em consequência da falta de cumprimento, em quantia que o tribunal arbitral considere adequada, em benefício do tribunal arbitral, da outra parte ou de ambos.

3. A sanção pecuniária prevista na alínea 2) do número anterior pode ser fixada por cada dia de atraso no cumprimento da ordem, devendo o tribunal arbitral fixar um prazo máximo de duração da sanção e obedecer a critérios de razoabilidade.

Artigo 59.º

Perito nomeado pelo tribunal arbitral

1. Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral pode:

- 1) Nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos que o tribunal arbitral determine;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Pedir a qualquer das partes que forneça ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis para exame quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

2. Salvo convenção das partes em contrário, se qualquer das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participa numa fase oral em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, outros peritos que deponham sobre as questões em análise.

Artigo 60.º
Impedimento

As pessoas que tenham exercido as funções de mediador quanto ao litígio ficam impedidas de depor como testemunhas ou exercer funções de perito, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 61.º
Assistência dos tribunais na obtenção de provas

1. O tribunal arbitral, ou qualquer das partes com a aprovação do tribunal arbitral, pode solicitar assistência ao tribunal competente na obtenção de provas, nomeadamente quando tal prova dependa de um acto de vontade das partes ou de terceiro e estes recusem a colaboração necessária.

2. O tribunal pode cumprir a solicitação nos limites da sua competência e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.

3. Os resultados da prova produzida perante o tribunal são documentados por escrito, através de gravação audiovisual ou por qualquer outra forma apropriada, sendo remetidos ao tribunal arbitral.



SECÇÃO III

Decisão arbitral e encerramento do processo

Artigo 62.º

Regras aplicáveis ao mérito da causa

1. O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras jurídicas designadas pelas partes para serem aplicadas ao mérito da causa.

2. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado ou Região é considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais desse Estado ou Região e não as suas regras de conflitos de leis.

3. Na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica a lei designada pela regra de conflitos de leis que considere aplicável.

4. O tribunal arbitral decide de acordo com a equidade (*ex aequo et bono*) ou equilibrando os interesses em conflito (*amiable compositeur*) apenas quando as partes a isso expressamente o autorizem.

5. Em qualquer caso, o tribunal arbitral decide de acordo com as estipulações do contrato e tem em conta os usos que sejam aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 63.º

Decisão tomada por vários árbitros

1. Num processo arbitral com mais de um árbitro, as decisões do tribunal arbitral são tomadas por maioria simples dos seus membros, salvo convenção das partes em contrário e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Tratando-se de processo arbitral com três ou mais árbitros em número ímpar, as questões de processo podem ser decididas por um árbitro presidente, se este estiver autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Tratando-se de processo arbitral com dois ou mais árbitros em número par, caso não seja possível obter a maioria simples dos seus membros na tomada de decisões, o tribunal arbitral comunica às partes a necessidade de ser indicado um árbitro adicional para que se possa formar maioria.

4. Salvo convenção das partes em contrário, a indicação do árbitro adicional é efectuada pelos demais árbitros ou, se estes não chegarem a acordo no prazo de 30 dias a contar da comunicação prevista no número anterior, pelo tribunal competente, a requerimento de qualquer das partes, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º.

Artigo 64.º

Decisão por acordo das partes

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes, por sua iniciativa ou ao abrigo do artigo 55.º, chegarem a acordo quanto à resolução do litígio, o tribunal arbitral põe fim ao processo arbitral e, se as partes lho solicitarem e este não tiver nada a opor, homologa o acordo através de uma decisão arbitral.

2. A decisão homologatória do acordo das partes deve ser elaborada em conformidade com as disposições do artigo seguinte e deve mencionar o facto de que se trata de uma decisão arbitral.

3. A decisão homologatória tem o mesmo estatuto e o mesmo efeito que qualquer outra decisão arbitral proferida sobre o mérito da causa.

Artigo 65.º

Forma e conteúdo da decisão arbitral

1. A decisão arbitral deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros.

2. No processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.



3. A decisão arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes convencionarem que não há lugar à fundamentação ou se se tratar de uma decisão proferida com base num acordo das partes nos termos do artigo anterior.

4. A decisão arbitral deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º, considerando-se que a decisão arbitral foi proferida nesse lugar.

5. Proferida a decisão arbitral, deve ser enviada a cada uma das partes um original assinado pelo árbitro ou árbitros nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 66.º

Encerramento do processo

1. O processo arbitral termina quando é proferida a decisão definitiva ou quando é ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do número seguinte.

2. O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

- 1) O demandante retire o seu pedido, a menos que o demandado a tanto se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
- 2) As partes concordem em encerrar o processo;
- 3) Verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

3. As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e no n.º 4 do artigo 68.º.

Artigo 67.º

Rectificação e interpretação da decisão arbitral e decisão arbitral adicional

1. Nos 30 dias seguintes à recepção da decisão arbitral, salvo se as partes tiverem convencionado outro prazo:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Qualquer das partes pode, comunicando à outra, pedir ao tribunal arbitral que rectifique no texto da decisão arbitral qualquer erro de cálculo, qualquer erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica;
- 2) Qualquer das partes pode, comunicando à outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou passagem precisa da decisão arbitral, caso haja convenção das partes nesse sentido.

2. Se o tribunal arbitral considerar justificado o pedido formulado ao abrigo do número anterior, deve proceder à rectificação ou à interpretação nos 30 dias seguintes à recepção do mesmo.

3. A interpretação efectuada pelo tribunal arbitral ao abrigo da alínea 2) do n.º 1 é parte integrante da decisão arbitral.

4. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, rectificar qualquer erro do tipo referido na alínea 1) do n.º 1, nos 30 dias seguintes à data da decisão arbitral.

5. Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, comunicando à outra, pedir ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à recepção da decisão arbitral, que profira uma decisão adicional sobre pontos do pedido apresentados no decurso do processo arbitral mas omitidos na decisão arbitral.

6. Se o tribunal arbitral considerar justificado o pedido formulado ao abrigo do número anterior, deve proferir a decisão arbitral adicional no prazo de 60 dias, contados a partir da sua apresentação.

7. Se considerar necessário, o tribunal arbitral pode prolongar o prazo, de que dispõe nos termos dos n.ºs 2 e 6, para rectificar, interpretar ou completar a decisão arbitral.

8. As disposições do artigo 65.º aplicam-se à rectificação ou interpretação da decisão arbitral e à decisão adicional.



Artigo 68.º

Anulação da decisão arbitral

1. A impugnação judicial da decisão arbitral só pode revestir a forma de acção de anulação, nos termos dos n.ºs 2 e 3.

2. A decisão arbitral só pode ser anulada pelo tribunal competente nos seguintes casos:

- 1) Quando a parte que faz o pedido fornecer prova de que:
 - (1) Qualquer das partes na convenção de arbitragem sofria de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este propósito, nos termos das disposições legais da RAEM;
 - (2) Não foi devidamente informada da designação, escolha ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;
 - (3) A decisão arbitral diz respeito a um litígio que não estava abrangido por convenção de arbitragem, ou contém decisões que extravasam os termos da convenção de arbitragem; ou
 - (4) A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estavam conformes à convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie alguma disposição da presente lei que as partes não possam derrogar, ou que, na falta de uma tal convenção, não estão conformes com a presente lei;
- 2) Quando o tribunal constatar que:
 - (1) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem, nos termos das disposições legais da RAEM; ou
 - (2) A decisão arbitral é contrária à ordem pública.

3. No caso previsto na subalínea (3) da alínea 1) do n.º 2, se as disposições da decisão arbitral relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, só pode ser anulada a parte da decisão arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Um pedido de anulação não pode ser apresentado decorrido o prazo de 3 meses a contar da data da recepção da comunicação da decisão arbitral ou, se tiver sido apresentado um pedido nos termos do artigo anterior, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre este pedido.

5. Quando lhe for solicitado que anule uma decisão arbitral, o tribunal pode, se considerar adequado e a pedido de qualquer das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que entender necessário, de forma a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os motivos da anulação.

6. Salvo convenção das partes em contrário, a anulação da decisão arbitral determina que a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio.

Artigo 69.º

Força executiva

Depois de proferida, a decisão arbitral pode ser imediatamente executada.

CAPÍTULO VII

**Reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas
fora da RAEM**

Artigo 70.º

Reconhecimento e execução

1. A decisão arbitral proferida fora da RAEM, independentemente do Estado ou Região em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e pode ser executada pelo tribunal, nos termos do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

2. A parte que invocar a decisão arbitral deve fornecer o original da mesma ou uma cópia certificada.



3. Se a decisão arbitral não estiver redigida numa das línguas oficiais da RAEM, a parte deve fornecer uma tradução numa dessas línguas, devidamente certificada.

Artigo 71.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução

1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, o reconhecimento e execução de uma decisão arbitral, independentemente do Estado ou Região em que tenha sido proferida, só pode ser recusado pelo tribunal:

- 1) A pedido da parte contra a qual for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é solicitado o reconhecimento e execução a prova de que:
 - (1) Qualquer das partes na convenção de arbitragem sofria de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado ou Região onde a decisão arbitral foi proferida;
 - (2) Não foi devidamente informada da designação, escolha ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;
 - (3) A decisão arbitral diz respeito a um litígio que não estava abrangido por convenção de arbitragem, ou contém decisões que extravasam os termos da convenção de arbitragem;
 - (4) A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estavam conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado ou Região onde a arbitragem teve lugar; ou
 - (5) A decisão arbitral não se tornou ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal competente do Estado ou Região em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida;
- 2) Se o tribunal constatar que:
 - (1) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem, nos termos das disposições legais da RAEM; ou



(2) O reconhecimento e execução da decisão arbitral contraria a ordem pública.

2. No caso previsto na subalínea (3) da alínea 1) do n.º 1, se as disposições da decisão arbitral relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, só pode ser recusado o reconhecimento e execução da parte da decisão arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem.

3. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma decisão arbitral tiver sido apresentado a um tribunal referido na subalínea (5) da alínea 1) do n.º 1, o tribunal ao qual foi pedido o reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento e execução da decisão arbitral, ordenar à outra parte que preste garantia adequada.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 72.º

Âmbito de intervenção e competência dos tribunais

1. Em todas as questões reguladas pela presente lei, os tribunais só podem intervir nos casos em que esta o prevê.

2. As competências mencionadas no n.º 5 do artigo 14.º, no artigo 16.º, nos n.º 2 e 3 do artigo 25.º, nos n.º 2 e 3 do artigo 27.º, no n.º 4 do artigo 30.º, no n.º 2 do artigo 31.º, no artigo 44.º, no artigo 45.º, no n.º 6 do artigo 47.º, no n.º 1 do artigo 61.º, no n.º 4 do artigo 63.º e no artigo 68.º são atribuídas ao Tribunal Judicial de Base.

3. As competências mencionadas nos artigos 70.º e 71.º são atribuídas ao Tribunal de Segunda Instância.

4. As competências atribuídas aos tribunais nos termos da presente lei e a tramitação processual respectiva regem-se pelo disposto na lei do processo civil, tendo em conta as características específicas da arbitragem, salvo naquilo que aqui se encontra especialmente regulado.



5. Integram o disposto no número anterior nomeadamente as questões relativas ao decretamento de providências cautelares, à nomeação dos árbitros e ao reconhecimento e execução de medidas provisórias e decisões arbitrais, incluindo a oposição à execução.

Artigo 73.º

Arbitragem voluntária institucionalizada

1. O Chefe do Executivo define, mediante regulamento administrativo, as condições em que pode ser reconhecida a competência a determinadas entidades para realizarem na RAEM arbitragens voluntárias institucionalizadas, de carácter geral ou especializado, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

2. O Chefe do Executivo pode, mediante regulamento administrativo, criar entidades públicas com competência para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas, de carácter geral ou especializado, financiadas pelo orçamento da RAEM.

3. O regulamento administrativo previsto no número anterior prevê, designadamente, o seguinte:

- 1) A designação da entidade criada;
- 2) As razões que justificam a sua criação;
- 3) O objecto das arbitragens sobre as quais tem competência;
- 4) Um anexo contendo o regulamento relativo à organização e funcionamento da instituição arbitral e do respectivo processo arbitral.

4. As entidades que sejam competentes para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas na RAEM ao abrigo da legislação anterior, devem, no prazo de 6 meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei, rever os respectivos regulamentos, na parte em que contrariem os princípios fundamentais da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os processos iniciados ao abrigo dos regulamentos actualmente em vigor não são prejudicados pela aprovação dos novos regulamentos previstos no número anterior, sem prejuízos de as partes e os árbitros, por acordo unânime, acordarem na aplicação dos novos regulamentos.

6. Em tudo o que não se encontrar previsto nos regulamentos das entidades competentes para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas aplica-se, subsidiariamente, o disposto na presente lei.

Artigo 74.º

Remissões

Todas as remissões feitas em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e para o Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, ou para as disposições neles contidas, consideram-se feitas para a presente lei ou para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 75.º

Aplicação no tempo

1. Ficam sujeitos ao regime instituído na presente lei os processos arbitrais que se iniciem após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O regime instituído na presente lei é ainda aplicável aos processos arbitrais que se iniciem antes da sua entrada em vigor, desde que as partes nisso acordem ou desde que uma delas formule proposta nesse sentido e a outra a tal não se oponha no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.

3. As convenções de arbitragem celebradas antes da entrada em vigor do presente regime que remetam expressamente para o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, para o Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, ou para as disposições neles contidas, são válidas e eficazes, salvo se qualquer das partes, no prazo de 15 dias a contar do início do processo arbitral, manifestar a respectiva oposição.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o início do processo arbitral, conta-se nos termos do artigo 52.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 76.º
Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- 1) O Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19/98/M, de 11 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro;
- 2) O Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho;
- 3) O Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro;
- 4) O Despacho n.º 109/GM/98.

Artigo 77.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de

—
Aprovada em de de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On